

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.396 - MT (2010/0064750-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON JOSE JUNG
ADVOGADO : LUCIA HELENA R DA SILVA BENZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que em ação revisional da única cédula rural pignoratícia e hipotecária não declarada prescrita, negou provimento à apelação do Banco do Brasil, vedando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à semestral. A ementa do julgado possui a seguinte redação (fls. 331/332):

"APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E ADITIVOS - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAIS - MÉRITO - CDC - APLICABILIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA ANÁLISE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS - NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - 41,28% - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUTORIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial pela ausência da documentação necessária ao ajuizamento da ação diante da determinação de inversão do ônus da prova, incumbindo à instituição financeira a incumbência de trazer aos autos toda a relação contratual entabulada entre as partes. 2. A condição da ação pertinente à possibilidade jurídica do pedido não pode ser conceituada como a existência de previsão no ordenamento jurídico que torne o pedido viável em tese, mas, sim, como a inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. 3. A prescrição de parte dos títulos objeto da ação revisional de contratos bancários, pois o lapso prescricional para a discussão sobre as cláusulas do contratos é de 20 anos, devendo tal prazo ser contado da data da emissão das Cédulas e não de seu vencimento, uma vez que incide ao caso as regras do Código Civil/1916. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 5. A

Superior Tribunal de Justiça

renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 6. É cabível ação revisional ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. 7. Capitalização semestral de juros em Cédula Rural Hipotecária. 8 - Afastada a cumulação entre Comissão de Permanência e juros remuneratórios. 9 - IPC de março/90 - 41,28%. 10 - Constatado pagamento a maior imperioso se faz sua restituição, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem justa causa."

No especial, a instituição financeira alega a violação dos arts. 5º do Decreto-lei 167/1967, e 3º, § 2º, 6º, II, III e V, 40, III, e 51, IV, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, inclusive com o enunciado 93 da Súmula do STJ.

Afirma que a capitalização dos juros é permitida, conforme autorizam os precedentes a respeito deste Tribunal, e foi contratada na periodicidade mensal.

Nas contrarrazões, o recorrido sustenta ausência de prequestionamento e propõe a manutenção do acórdão estadual.

Recurso admitido pela decisão presidencial de fls. 389/390.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, necessário consignar que os dispositivos do CDC carecem do indispensável prequestionamento, estando sujeitos à aplicação do óbice processual do enunciado da Súmula 282-STF, pois deles nenhuma referência consta no acórdão estadual.

A alusão à semestralidade para a incidência da capitalização dos juros, assim como a suficiência do dissídio jurisprudencial, relativo a matéria em que há posicionamento exaustivo deste Tribunal, habilitam a análise do mérito do especial quanto ao tema.

Sobre a capitalização mensal dos juros, assim consta do voto vencido, proferido pelo Des. Donato Fortunado Ojeda, sem que o voto vencedor o contrariasse quanto à celebração do interregno na cláusula em particular (fl. 343):

"Quanto à capitalização mensal dos juros convencionalizada no título executivo assiste razão ao recorrente."

Superior Tribunal de Justiça

Nesse ponto, manifesta a divergência do acórdão estadual com o entendimento sumulado desta Corte, pelo que merece ser reformado, pois é admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (Enunciado 93).

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros. Sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

